

Página

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Educação Básica Maria Pereira Brandão

EMENTA: Orienta quanto à garantia da matrícula do aluno Francisco Kelven Meneses Silva, no Centro de Educação Básica Maria Pereira Brandão, Instituição sediada no município de Cruz, para atendimento em ensino semipresencial e dá outras providências.

RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira

PROCESSO Nº 04880163/2023 | PARECER Nº 471/2023

APROVADO EM: 6/9/2023

I - RELATÓRIO

Vasti Eveline Capistrano Silva, diretora do Centro de Educação Básica Maria Pereira Brandão, instituição da rede municipal de ensino, INEP nº 23233281, situada na Rua Vereador Mundico Martins, nº 370, Bairro Centro, CEP: 62.695-000, no município de Cruz, mediante o processo nº 04880163/2023, solicita deste Conselho E.stadual de Educação (CEE) orientações sobre a situação de Francisco Kelven Meneses Silva, com quinze anos de idade, aluno do 9º ano e que, no momento, se encontra matriculado na Escola, em regime semipresencial, no contraturno, objetivando a conclusão do ensino fundamental com o devido acompanhamento da escola, da família e a anuência do Conselho Tutelar.

Consta no processo, dentre outros documentos e relatos descritos sobre a situação do aluno, o despacho exarado pela assessora jurídica deste Conselho, Lia Mara Bernardes Muniz, que nos valemos, em síntese para, em seguida, emitirmos nossas considerações.

Segundo informações do despacho, a Escola informa que, desde 2022, o aluno vem apresentando comportamento de indisciplina e desrespeito com alunos e professores, prejudicando o andamento das aulas. Compõe o processo relatório do Conselho Tutelar do Município de Cruz informando que a genitora do menor, Raimunda Socorro de Menezes, buscou aquele órgão para obter ajuda quanto ao seu fi-Iho, relatando que ele havia sido transferido da Escola por conta de indisciplina e que outra instituição de ensino procurada recusou a matrícula de seu filho.

Na ocasião, o Conselho Tutelar entrou em contato com a direção da instituição de ensino para ver as melhores formas de mediar a situação. A Escola então informou que "tem tentado de tudo para recuperar o aluno e para que seu comportamento melhorasse, mas que nada tinha dado certo e que os demais alunos da instituição também tinham direito a estudar e que cabe a escola zelar por suas normas que devem ser cumpridas por todos".



Em diálogo com os interessados, a Escola sugeriu que o atendimento do aluno fosse realizado no contraturno e que os professores e coordenação pedagógica fariam rodízio para proceder ao acompanhamento do aluno, sendo as atividades enviadas via whatsApp, com a supervisão dos professores, para que ele pudesse concluir o ensino fundamental. O acordo foi feito e aceito tanto pelo Conselho Tutelar como pela mãe e pelo próprio aluno.

O caso então foi encaminhado ao Ministério Público para análise, sendo enviado cópia da documentação fornecida pela gestão escolar, incluindo boletins de ocorrência feito pelos professores da Instituição que foram, em determinadas ocasiões, ofendidos pelo aluno. Esses boletins narram situações em que o aluno falta com o respeito com os professores em sala de aula, proferindo insultos com palavras de baixo calão, atrapalhando o andamento e rotina em sala de aula, prejudicando os demais alunos.

Para dar prosseguimento ao processo, buscamos contato com a gestão da escola, na figura da diretora Vasti Eveline Capistrano Silva, que demonstrou de pronto solicitude em relação ao caso e nos relatou que o aluno está regularmente matriculado na Escola e que a intenção da instituição é ajudá-lo a concluir o ensino fundamental, para que ele possa dar prosseguimento aos seus estudos. Ela informa que Kelven vem frequentando a escola duas vezes por semana, no contraturno, desde o mês de abril e que tem apresentado melhoras no comportamento, interesse e um bom desempenho no retorno das atividades, atendendo e realizando as tarefas propostas pelos professores, em casa, com o acompanhamento da equipe de docentes da escola. Essa estratégia adotada, no dizer da diretora, foi bastante acertada, possibilitando o vínculo do aluno com a escola e que, devido à proximidade com o final do ano, a intenção é evitar a evasão do aluno e que ele possa concluir com êxito o ensino fundamental.

Essa medida, como já citado, foi tomada em comum acordo com a mãe e com o Conselho Tutelar, que vem acompanhando o caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Para respaldo da decisão tomada pela escola, de matrícula semipresencial e no contraturno do aluno Francisco Kelven Meneses Silva, buscamos fundamentos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca); na Lei nº 9.394/1996 (LDBEN) e na Constituição Federal.

O Art. 205 da Constituição Federal prevê: "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Prevê, ainda, a igualdade de

ghe offerer pl



para o acesso e permanência do aluno na escola em seu Art. 206, ratificado no Art 53 do Eca (Lei nº 8.069/1990) e no Art. 3º da Lei nº 9.394/1996). Dizem os respectivos artigos: "A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: 1- Igualdade de condições para o acesso e permanncia na escola". (Eca. Art. 53). Em relação à LDBEN, destacamos o Art. 3º: "O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 1- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola".

Fica claro, assim, o direito inalienável de toda criança e adolescente à educação escolar, devendo a instituição, quando necessário, promover ações que permitam a continuidade do processo de escolarização dos alunos que estão impedidos de se fazerem presentes às aulas e permanecerem na escola na proporção mínima exigida.

Todas essas diretrizes legais garantem e ampliam consideravelmente os direitos dos alunos, reforçados pela Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009, que em seu Art. 208 instituiu: "a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

Além disso, durante o recente período da pandemia da Covid-19, no mundo inteiro, e não poderia ser diferente aqui no nosso país, fomos obrigados a pensar em diversas formas de atendimento e garantia da educação dos nossos jovens e crianças, buscando estratégias diferenciadas que incluíam novas modalidades de educação, a exemplo do ensino híbrido, do ensino remoto e de outras formas regulamentadas por meio de diretrizes exaradas pelos órgãos competentes.

Nessa linha de raciocínio, nos valemos do recente Parecer CEE nº 62/2022, de 15.02.2022, emitido pela Conselheira Nohemy Rezende, sobre assunto semelhante, no qual ela traz importantes considerações, a saber:

No período pandêmico, na extrema necessidade do ensino remoto e híbrido, e do uso das ferramentas/tecnologias digitais de informação e comunicação, essa frequência e até o cumprimento dos dias letivos foram flexibilizados e regulamentados por vários dispositivos legais – leis, decretos, pareceres – de âmbito nacional e estadual, bem como diretrizes pedagógicas e operacionais, como permissão para que, no contexto de exceção, a aprendizagem dos estudantes fosse assegurada, a recuperação e a recomposição de seus estudos.

Todos os mecanismos utilizados para diminuir as perdas e concretizar na prática o princípio da equidade foram válidos e bem-vindos. Mas o período pandêmico arrefeceu, e o formato presencial passou, legalmente, a retornar ao cotidiano das escolas, a orientar a reorganização das redes e dos sistemas de ensino, públicos e privados. O calendário escolar presencial foi se rearticulando no dia da escola.

Horse &

FOR: GR REV: JAA Conselho Estadual de Educação Rua Napoleão Laureano, 500 – Ba

Rua Napoleão Laureano, 500 - Bairro de Fátima - CEP: 60411-170

Fortaleza-CE • Fone: (85) 98238.7314

gue

3/6



(...) Em 2002, o MEC editou, um "guia de estratégias e orientações para a organização de classes hospitalares e de atendimento pedagógico domiciliar". Já se entendia que esse atendimento deveria ser vinculado aos sistemas de educação dos estados e municípios como unidades específicas de trabalho pedagógico, competindo às Secretarias de Educação a contratação e capacitação de professores, além da provisão de recursos financeiros e materiais. Essas orientações estavam estreitamente relacionadas à Política de Educação Especial, no sentido de apoiar os estudantes com deficiência.

Nesse documento, afirmava-se que "na impossibilidade de frequência à escola, durante o período sob tratamento de saúde ou de assistência psicossocial, as pessoas necessitam de formas alternativas de organização e oferta de ensino de modo a cumprir com os direitos à educação e à saúde, tal como definidos na Lei e demandados pelo direito à vida em sociedade". Também se definia o atendimento domiciliar na seguinte perspectiva: "...é aquele que ocorre em ambiente domiciliar, decorrente de problema de saúde que impossibilite o educando de frequentar a escola ou esteja ele em casas de passagem, casas de apoio, casas-lar e/ou outras estruturas de apoio da sociedade".

No caso em questão, a Escola propõe o ensino híbrido, com atividades realizadas na escola e complementadas em domicílio. Além disso, não podemos ignorar o fato de que o aluno é possível concludente do ensino fundamental, sendo imprescindível os esforços no sentido de evitar a evasão escolar e garantir o direito assegurado por lei em favor do aluno, em condição excepcional, de concluir essa etapa de ensino. Vale lembrar que, segundo as estatísticas, esse é um período fértil para o abandono escolar de milhares de jovens no país.

Entendemos que para vencer desafios como este é fundamental a parceria estabelecida entre a escola e a família, especialmente quando temos envolvidos alunos que apresentam alguma dificuldade mais acentuada, seja de base comportamental, social ou resultado de alguma condição funcional. Para a eficácia dessa ação, é necessário o envolvimento de muitas partes, tendo como papel condutor a equipe pedagógica da escola, responsável por intermediar a relação entre os envolvidos.

No caso em questão, a mãe, pelo lado da família, deverá exercer um papel importante de acompanhamento e garantia da presença do aluno nos dias e horários combinados, além de supervisionar os trabalhos, tarefas e documentos que partem da escola para o aluno e do aluno para a escola. Ao aluno também cumpre o envolvimento e o compromisso em realizar os estudos, avaliações e trabalhos dentro das orientações e exigências da coordenação pedagógica e dos professores. Não menos importante é a atenção dos professores para as adaptações e estratégias necessárias dos conteúdos e atividades, buscando minimizar o máximo possível as di-

FOR: GR **REV: JAA** Conselho Estadual de Educação



ferenças entre o que é proposto ao aluno e o que acontece em sala de aula. O professor pode ser um vetor imprescindível na mobilização do estudante ajudando-o a superar a fase que enfrenta por meio de atividades bem pensadas e elaboradas. Por fim, o envolvimento da secretaria da escola, no sentido de registrar e validar nos documentos formais os estudos realizados pelo aluno durante todo o período em que ele se encontra em situação especial temporária.

Essas orientações respaldam a escola no uso de procedimentos e intervenções diferenciadas junto aos alunos que, durante o seu processo de escolarização, necessitem também de recursos humanos e materiais diferenciados que os atendam em condições especiais as suas necessidades específicas, como é o caso do estudante em questão.

Importante atentar para as possibilidades de ir gradativamente buscando a reintegração de Kelven em atividades cotidianas na escola, que possam lhe despertar e favorecer a retomada de vínculos com o ambiente escolar e proporcionar situações de interação com os seus pares.

É de fundamental importância manter o elo entre a família e a escola para obter o êxito desse projeto, que tem como princípio uma parceria entre a escola, os responsáveis e o aluno que se encontra em situação especial, em determinado período de sua vida.

Com isso, a escola pode depreender que a inclusão e o atendimento às especificidades dos alunos, garantindo-lhes o direito inalienável à educação, pode ser a mola propulsora das ações educacionais, favorecendo, assim, os ganhos que resultam desse processo e o bom andamento do desenvolvimento e da aprendizagem de todos os alunos, independentemente de suas limitações e potencialidades.

Diante do exposto, recomendamos que, excepcionalmente, o Centro de Educação Básica Maria Pereira Brandão, mantenha a matrícula do aluno Francisco Kelven Meneses Silva, em regime semipresencial, dando continuidade ao desenvolvimento, juntamente com a família e profissionais da instituição, de um plano de atendimento individual para o aluno, levando em conta as suas particularidades e singularidades, especialmente as decorrentes da sua condição social, comportamental e psicológica. Esse plano, com a participação efetiva dos agentes envolvidos, deverá balizar as ações a serem desenvolvidas, a partir da proposta curricular e dos pontos de interesse do aluno, observando o seu potencial, além dos desafios e limites percebidos. Esse processo deverá ser cuidadosamente registrado e documentado pela escola, atentando para o controle referente à carga horária e dias letivos para que, ao final do ano, os registros atendam à regularização da vida escolar do referido aluno, na forma da lei.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

gu

FOR: GR REV: JAA Conselho Estadual de Educação



III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 6 de setembro de 2023.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Relatora

MARIA LUZIA ALVES SESUINO

Presidente da Ceb

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE